



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10209.000826/2005-17
Recurso nº 138.844
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.582
Data 10 de dezembro de 2008
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e os Advogados Igor Vasconcelos Saldanha, OAB/DF 20.191, Juliana Carneiro Martins de Menezes, OAB/DF 21.567.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 63/65 que transcrevo, a seguir:

“Cuida-se de lançamento tributário efetuado pela Alfândega do Porto de Belém contra o interessado supra qualificado, nos termos do Auto de Infração de fls. 02/11, cujo crédito tributário constituído se refere ao Imposto de Importação e acréscimos legais, perfazendo na data de sua lavratura o valor total de R\$ 296.736,17.

2. *Consta que a autuada procedeu à importação de bens com a utilização da redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica n.º 39 (ACE 39), conforme Decreto n.º 3.138, de 1999, firmado entre o Governo do Brasil e os Governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela (Países-Membros da Comunidade Andina).*

Das razões da autuação

3. *A fiscalização aduziu diversos dispositivos normativos, para, em seguida, argumentar que constatou supostas irregularidades, conforme a seguir se resume:*

3.1. DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM APRESENTADO

- Reportando-se ao artigo 8º da Resolução ALADI/CR n.º 252/99, a fiscalização entende que a certificação de origem é feita em função da fatura comercial que acoberta a mercadoria, o que significa dizer que a constatação de divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial impede o reconhecimento do tratamento preferencial;

- No caso concreto, o Certificado de Origem n.º L0399255/0794448, de 28/11/2000, se reporta à Fatura Comercial n.º 19E006362, da empresa ECOPETROL-EMPRESA COLOMBIANA DE PETROLEOS, da Colômbia, a qual não foi apresentada no despacho;

- Entretanto, a fatura que instruiu o despacho aduaneiro foi a de n.º PIFSB-1197/00, de 31/12/2000, pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI;

- O conhecimento de embarque foi consignado à empresa PIFCO.

3.2. *OPERAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO EFETUADA PELA EMPRESA NÃO ESTÁ ACOBERTADA PELA RESOLUÇÃO 252 DO COMITÊ DE REPRESENTANTES DA ALADI.*

- O artigo 4º da Resolução 252 (Decreto nº 3.325/99) não prevê a intervenção de um terceiro país não membro da ALADI na qualidade de exportador;

- O artigo 9º da Resolução 252 (Decreto nº 3.325/99) admite a participação de um terceiro país, membro ou não da ALADI, porém estabelece requisitos a serem cumpridos;

- A hipótese prevista no artigo 9º não se aplica no caso em tela, visto que não houve interveniência de um operador, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador;

- Ainda que a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse como operadora, seria necessário que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no certificado de origem, no campo "observações", que a mercadoria seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração Aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato, o que não ocorreu;

- Destaca que a indicação da fatura emitida pela ECOPETROL em um campo da fatura PIFCO, bem como a mera referência à PIFCO no campo "Observações" do certificado de origem não suprem as disposições da Resolução 252, visto que não identifica a operação pretendida. Também não consta que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação;

- Conforme correspondência de fls. 27/29, o importador confirma que adquire a mercadoria da Colômbia, revende para sua subsidiária, a empresa PIFCO (Ilhas Cayman), e posteriormente a recompra, fato que caracteriza a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, isto é, uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman sem respaldo em certificado de origem.

3.3. DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

- Atentando-se ao disposto no artigo 129 do Regulamento Aduaneiro de 1985, então vigente (Interpreta-se literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação), defende a fiscalização que qualquer situação excepcional em matéria tributária, como a redução de imposto, só poderá ser reconhecida se expressamente prevista na legislação, se utilizada conforme estabelece a legislação, sendo que a não observância dos requisitos da lei implicará na perda da redução.

4. Diante do exposto, a fiscalização concluiu que a importação não contempla o Acordo Tarifário, seja em razão da divergência entre a fatura comercial e o certificado de origem, seja também porque o produto foi comercializado por terceiro país sem que tenham sido atendidos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, razão porque tratou de lavrar o auto de infração objeto da lide, para exigir o tributo de modo integral, deduzido da parte já recolhida, além dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.

Das razões da defesa

5. *Cientificado do lançamento, a autuada insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 34/43, nos termos conforme se resumirá nos itens seguintes.*

6. *Após proceder a um resgate histórico acerca dos fatos que permeiam à lide, a impugnante se reporta à operação comercial realizada onde explica que se trata de uma triangulação comercial, prática internacional comum adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos. Em seguida, analisa a suposta ocorrência de infrações, pelo que faz as suas considerações jurídicas:*

- Defende que a triangulação comercial não elide a aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI.

- Admite um equívoco no preenchimento da DI, na qualidade de operadoras comerciais e não de exportadoras, isso se referindo à condição da PIFCO, onde afirma também que esta sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com a revenda.

- Aduz que a própria fiscalização reconhece que o contribuinte procedeu à importação da ECOPETROL (Colômbia) com transporte direto ao Brasil.

- Afirma ainda que a PIFCO figura como exportadora pelo fato da Receita Federal não prever o procedimento específico nos casos de triangulação comercial.

- Defende que os documentos que instruíram a DI são regulares, e estão em consonância com a Resolução 252.

- Opõe-se a uma suposta multa regulamentar ao descumprimento dos requisitos do art.425 do RA/85 inerentes à fatura comercial por entender que tal fato ocorre pela falta de previsão do procedimento de triangulação comercial.

- Diz que a fiscalização laborou em equívoco ao tentar interpretar o Tratado de Montevideu e suas regras complementares, e que, a legislação não vincula duas formas de documentos (certificado de origem e nota fiscal), mas tão somente a identidade do seu conteúdo, representado pela descrição das mercadorias e a correspondência com a mercadoria efetivamente negociada.

- Argumenta que a Resolução 252 não definiu a figura do operador, bem como não informou como deveria ser a operação.

7. *Rebate o argumento de que a autuada não cumprira as formalidades exigidas na Resolução 252, ressaltando a conduta formalista do autuante, e aduz o princípio da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.*

8. *Ressalta o caráter instrumental do Imposto de Importação, onde aduz que este é um instrumento regulador do comércio exterior, possuindo assim, função extrafiscal e não arrecadatória, como a maioria dos impostos.*

9. *Frisa a inaplicabilidade da multa proporcional de 75 %, tomando por base o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002, e ainda, a inaplicabilidade da taxa SELIC.*

10. *Por fim, requer a insubsistência do auto de infração, e, continuamente, a exclusão da multa de 75% e a taxa SELIC.*

11. *Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.*

É o relatório.”

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-10.086, de 29/01/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, às fls.61/74 cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 13/12/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. INTERMEDIÇÃO DE OPERADOR DE TERCEIRO PAÍS. NÃO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PRESCRITAS NO REGIME DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 13/12/2000

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando a mercadoria se encontra corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, em consonância com Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA FORMAL DAS LEIS. FORO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

O processo administrativo está adstrito à observação do cumprimento da legislação vigente, sendo o mesmo inaplicável à análise de questões atinentes a supostas incongruências formais existentes no texto legal ou no processo legislativo.

Lançamento Procedente em Parte.”

O julgamento foi no sentido de considerar devido o Imposto de Importação no valor de R\$ 114.862,65, acrescido da multa de mora no percentual de 20% e dos juros de mora, nos termos da legislação aplicável e exonerar a multa no percentual de 75%, no valor de R\$ 86.146,99.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 80/111 e documentos às fls. 112/143, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Solicita que sejam observados os vários julgados no âmbito do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 144 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação - II acrescido de juros de mora e da multa de ofício no percentual de 75%, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 296.736,17.

O julgamento da decisão *a quo* foi no sentido de considerar devido o Imposto de Importação no valor de R\$ 114.862,65, acrescido da multa de mora no percentual de 20% e dos juros de mora, nos termos da legislação aplicável e exonerar a multa no percentual de 75%, no valor de R\$ 86.146,99, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 13, de 10/09/2002.

Tem-se que o Certificado de Origem, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 18, de n.º L0399255/0794448, de 28/11/2000, reporta-se à Fatura Comercial n.º 19E006362, da empresa ECOPETROL-EMPRESA COLOMBIANA DE PETROLEOS, da Colômbia, a qual não foi apresentada no despacho. No entanto, a fatura que instruiu o despacho aduaneiro foi a de n.º PIFSB-1197/00, de 31/12/2000, à fl. 17, pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI. O conhecimento de embarque foi consignado à empresa PIFCO.

De acordo com a Nota Coana/Colad/Diteg n.º 60/97, alegada pela recorrente tentando justificar a operação triangular, na qual figura um terceiro país interveniente, situação prevista e aceita pela própria Secretaria da Receita Federal; segundo a empresa. Deve-se ressaltar que, no que concerne ao regime de origem específico da Aladi, esse ato apenas sugere providências temporárias na hipótese de interveniência de operador de terceiro país. Destarte, esse ato não teve aplicação definitiva quanto ao regramento de origem estabelecido na Aladi, tendo em vista que teve por finalidade determinar as providências sugeridas até que fossem adotadas regras específicas pelo Comitê de Representantes da Aladi, isso em vista de até aquele momento não terem sido regulamentadas as operações envolvendo intervenientes de terceiros países; porém, sustenta a necessidade de correlação entre a fatura comercial e o certificado de origem, nos termos hoje preconizados na resolução 232.

Para fins de fruição da redução tarifária prevista no Acordo da ALADI, constata-se que há uma divergência documental relevante, uma vez que o certificado de origem traz informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada e, por conseguinte, quanto ao país exportador da mercadoria, declarado na DI, o que por si só já inviabiliza a citada redução, pois não se trata apenas de erro formal.

A fatura comercial apresentada para instruir o despacho aduaneiro não constou no Certificado de Origem emitido para efeitos de obtenção da preferência tarifária prevista no acordo. Para as finalidades a que se destinava, deveria constar na área destinada às

“OBSERVAÇÕES” do certificado de origem as informações exigidas no Artigo Segundo do Acordo 91. E na impossibilidade de serem dadas essas informações, em caráter excepcional, como determina o parágrafo seguinte desse mesmo Artigo, deveria prestar à administração aduaneira uma declaração juramentada que justificasse o fato.

Nesse sentido, necessário constar dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o conhecimento de carga e o Certificado de Origem, todos ligados entre si.

Avaliando a documentação nos autos, nota-se que há carência da fatura originária, emitida pela PDVSA, para que a rastreabilidade seja evidenciada e superada a questão de não haver o preenchimento das formalidades supramencionadas.

Assim é que voto pela **conversão deste julgamento em diligência**, para que a autoridade preparadora tome as seguintes providências:

Intime a recorrente a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, por cópia autenticada, a invoice nº 19E006362, que lastreou o Certificado de Origem à fl. 18 deste contencioso.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM- Relatora